

## **Entre Becos e Inimigos: a Política de Drogas e o Encarceramento Racial Seletivo sob a Ótica do Direito Penal do Inimigo**

*Between Alleys and Enemies: Drug Policy and Selective Racial Incarceration from the Perspective of Enemy Criminal Law*

*Entre Callejones y Enemigos: Política de Drogas y Encarcelamiento Racial Selectivo desde la Perspectiva del Derecho Penal Enemigo*

Moádylla Gabriela Sobreira de Oliveira<sup>1</sup>  
Universidade Regional do Cariri

Mariana Lacerda Cervantes de Carvalho<sup>2</sup>  
Universidade Regional do Cariri

Fernando Menezes Lima<sup>3</sup>  
Universidade Regional do Cariri

Submissão: 15/10/2025

Aceite: 21/11/2025

### **Resumo**

O presente trabalho propõe-se a analisar de forma crítica a seletividade penal racializada sob a luz da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, demonstrando como práticas institucionais transformam determinados sujeitos em “inimigos” a serem combatidos. Com enfoque qualitativo, a pesquisa é de cunho bibliográfico e documental e busca analisar a origem histórica da legislação antidrogas, os discursos jurídicos que legitimam o controle social seletivo, os dados que comprovam a racialização do atual modelo de política criminal brasileira. O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente a política de drogas brasileira e as políticas criminais repressivas e sua relação com o encarceramento racialmente seletivo, investigando como o direito penal do inimigo se manifesta nas práticas institucionais e nos discursos jurídicos que sustentam a guerra às drogas no Brasil. A questão central deste estudo pode ser resumida da seguinte forma: Como a política de drogas no Brasil se torna uma ferramenta de seletividade criminal racializada e como essa operação pode

ser entendida em termos do conceito de direito penal inimigo? Por fim, o trabalho traz uma compreensão dos mecanismos de manutenção da desigualdade estrutural do sistema de justiça penal brasileiro e contribui para o debate, trazendo dados e referências importantes da perspectiva central do tema. Portanto, há uma seletividade penal racial, que corrobora para os altos índices de pessoas pretas encarceradas.

#### Palavras-chave

Direito Penal do Inimigo - Encarceramento em Massa - Seletividade Racial - Lei de Drogas.

#### Abstract

This paper aims to critically analyze racialized criminal selectivity in light of Günther Jakobs' theory of Enemy Criminal Law, demonstrating how institutional practices transform certain subjects into "enemies" to be fought. With a qualitative focus, the research is bibliographical and documentary in nature and seeks to analyze the historical origin of anti-drug legislation, the legal discourses that legitimize selective social control, and the data that prove the racialization of the current model of Brazilian criminal policy. The general objective of this research is to critically analyze Brazilian drug policy and repressive criminal policies and their relationship with racially selective incarceration, investigating how enemy criminal law manifests itself in institutional practices and legal discourses that support the war on drugs in Brazil. The central question of this study can be summarized as follows: How does drug policy in Brazil become a tool of racialized criminal selectivity and how can this operation be understood in terms of the concept of enemy criminal law? Finally, the work provides an understanding of the mechanisms that maintain structural inequality in the Brazilian criminal justice system and contributes to the debate, providing important data and references from the central perspective of the topic. Therefore, there is a racial penal selectivity, which corroborates the high rates of black people incarcerated.

#### Keywords

Enemy Criminal Law - Mass Incarceration - Racial Selectivity - Drug Law.

#### Resumen

Este artículo busca analizar críticamente la selectividad criminal racializada a la luz de la teoría del Derecho Penal Enemigo de Günther Jakobs, demostrando cómo las prácticas institucionales transforman a ciertos sujetos en "enemigos" a combatir. Con un enfoque cualitativo, la investigación es de naturaleza bibliográfica y documental y busca analizar los orígenes históricos de la legislación antidrogas, los discursos jurídicos que legitiman el control social selectivo y los datos que demuestran la racialización del actual modelo de política criminal brasileña. El objetivo general de esta investigación es analizar críticamente la política de drogas brasileña y las políticas penales represivas, y su relación con el encarcelamiento racialmente selectivo, investigando cómo el derecho penal enemigo se manifiesta en las prácticas institucionales y los discursos jurídicos que sustentan la guerra contra las drogas en Brasil. La pregunta central de este estudio puede resumirse de la siguiente manera: ¿Cómo se convierte la política de drogas en Brasil en una herramienta de selectividad criminal racializada y cómo puede entenderse esta operación en términos del concepto de derecho penal enemigo? Finalmente, el trabajo proporciona una comprensión de los mecanismos que mantienen la desigualdad estructural en el sistema de justicia penal brasileño y contribuye al debate aportando datos y referencias importantes desde la perspectiva central del tema. Por lo tanto,

existe uma selectividade criminal racial que contribuye a las altas tasas de encarceramiento de personas negras.

### Palabras clave

Derecho Penal Enemigo - Encarceramiento Masivo - Selectividad Racial - Derecho de Drogas.

### Sumário

Introdução; A Política de Drogas e seus Efeitos Sociais: entre Repressão e Desigualdade – da Maconha Cultura Negra ao Crime; O Direito Penal do Inimigo: entre a Teoria e a Prática Seletiva; Encarceramento Seletivo e o Recorte Racial da Punição; Considerações Finais

### Introdução

A criminalização da maconha, referida pejorativamente como "fumo de negro" ou "diamba", estava diretamente relacionada ao controle sobre a população egressa do cativeiro (Saad, 2018).

Desde a década de 1970, o Brasil tem implementado uma política de “guerra às drogas” caracterizada pela criminalização de entorpecentes e de seus usuários. Contudo, tal abordagem demonstra-se notavelmente ineficaz, porquanto não logra reduzir o consumo de substâncias ilícitas, contribuindo, por outro lado, para a superlotação do sistema prisional e o encarceramento em massa de um segmento social específico: indivíduos negros, pardos e economicamente vulneráveis.

O encarceramento em massa decorrente da política antidrogas no Brasil caracteriza-se, predominantemente, pela seletividade racial e social, com a população negra sendo desproporcionalmente impactada, o que explicita a manifestação do racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

A importância deste estudo reside na necessidade de entender como a teoria proposta por Günther Jakobs pode fornecer uma estrutura analítica para explicar a seletividade racial no sistema de justiça penal brasileiro, especialmente na prisão de traficantes de drogas. O conceito de “inimigo” parece se concretizar na realidade brasileira por meio de práticas institucionais que levam ao encarceramento de grande número de pessoas pretas e pardas, sendo elas as donas dos maiores percentuais de pessoas presas em razão da Lei de Drogas.

Dados oficiais continuam mostrando que os negros estão super-representados entre os presos infratores de drogas, tornando-se fundamental investigar os mecanismos legais, sociais e históricos que mantêm essa disparidade matemática. Dados

estatísticos mostram que pessoas negras (pretas e pardas) estão super-representadas entre os presos, tornando-se o alvo preferencial de violências institucionais e do sistema de encarceramento. Enquanto a população brasileira é 57% negra, eles representam 68% dos réus processados por tráfico de drogas (Ipea, 2023). A análise da legislação sobre drogas e sua aplicação prática revela como certos sujeitos são transformados em “inimigos públicos” contra os quais se justificam medidas específicas de controle social, somando a isso o racismo estrutural presente na sociedade e a segregação racial metamorfoseada tida de uma busca pela segurança.

A questão central deste estudo pode ser resumida da seguinte forma: como a seletividade penal racializada pode ser entendida em termos do conceito de direito penal do inimigo à luz da Lei de Drogas?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente a política de drogas brasileira e as políticas criminais repressivas e sua relação com o encarceramento racialmente seletivo, investigando como o direito penal do inimigo se manifesta nas práticas institucionais e nos discursos jurídicos que sustentam a guerra às drogas no Brasil.

Para alcançar essa compreensão crítica, foram delineados objetivos específicos: primeiro, realizar um resgate histórico da legislação sobre drogas no país, evidenciando as origens da criminalização seletiva e sua íntima relação com os processos de racialização social. Segundo mapear estatisticamente o perfil do encarceramento por tráfico de drogas, articulando dados de livros, artigos científicos, relatórios e pesquisas que demonstrem as correlações entre raça, cor e aprisionamento.

Propõe-se, ainda, identificar os mecanismos discursivos de legalização seletiva do crime presentes na teoria jurídica, na jurisprudência e na mídia, analisando suas bases teóricas e implicações práticas. Por fim, o estudo busca estabelecer conexões analíticas entre Direito Penal do Inimigo, racismo e seletividade penal, tendo como referência empírica a Lei de Drogas e sua aplicação concreta no sistema de justiça criminal brasileiro.

A investigação objetiva desvelar os mecanismos de poder que legitimam práticas de controle social seletivo, revelando como o sistema jurídico-penal contemporâneo reproduz estruturas de violência institucional contra corpos racializados.

Este estudo é um estudo exploratório e descritivo baseado em métodos qualitativos que busca compreender criticamente as interseções entre política de drogas, encarceramento racialmente seletivo e teoria da justiça criminal inimiga. Segundo o conceito de Antônio Carlos Gil (2002), a pesquisa exploratória permite um aprofundamento do conhecimento do problema em estudo e visa esclarecer as nuances complexas do objeto de estudo. O método adota uma estratégia de pesquisa bibliográfica e documental, em consonância com a definição de Gil (2002), que considera que esse tipo de investigação se caracteriza pela utilização de materiais previamente preparados.

Além disso, documentos oficiais serão revisados, incluindo legislação relacionada à política de drogas, relatórios governamentais, documentos sobre o sistema de justiça criminal, estatísticas de encarceramento e documentos internacionais de direitos humanos.

Os métodos qualitativos baseados nas ideias de Orides Mezzaroba (2005) priorizariam a análise subjetiva e interpretativa do conteúdo, buscando uma compreensão global e contextualizada do fenômeno. Empregaremos técnicas de análise crítica para conduzir uma avaliação aprofundada das informações coletadas, com ênfase na leitura interpretativa dos dados.

O procedimento metodológico consistiu em três etapas principais. Primeiramente será realizado um levantamento bibliográfico, serão identificadas e criteriosamente selecionadas referências teóricas e, em seguida, o material coletado será arquivado e sistematizado. As principais referências teóricas para este estudo são a Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Gunter Jakobs, Lei de Drogas, estudos críticos sobre seletividade penal, a teoria da criminologia crítica contemporânea e a perspectiva de descolonização do sistema penal.

A metodologia proposta permite uma análise aprofundada e crítica da relação entre políticas de drogas, encarceramento racial e teorias inimigas da justiça criminal, contribuindo para o entendimento das ferramentas de seletividade penal no contexto brasileiro contemporâneo. Seu propósito, portanto, não é apenas descrever, mas também problematizar as estruturas que levam à desigualdade no sistema de justiça criminal, fornecendo uma perspectiva analítica que vai além de uma mera descrição fenomenológica.

O trabalho será estruturado em três seções, partindo de uma análise geral para uma análise mais específica. O primeiro capítulo, intitulado de “A Política de Drogas e seus efeitos sociais”, trará o contexto histórico do surgimento da Lei de Drogas e a abordagem repressiva que o Brasil adotou, semelhante aos Estados Unidos. Além disso, busca apresentar a guerra às drogas como uma política de controle social perante grupos sociais vulneráveis. O segundo capítulo, nomeado de “O Direito Penal do Inimigo: entre a teoria e a prática seletiva” possui como finalidade abordar a ligação entre o Direito Penal do Inimigo, proposto por Jakobs, o racismo e o encarceramento em massa – principalmente pela Lei de Drogas – e, também, traz exemplos práticos da incidência destes três institutos no caso do jovem, negro e periférico, Rafael Braga, preso, a primeira vez, por terrorismo, a segunda, por tráfico de drogas. O terceiro, e último capítulo, cujo título é “Encarceramento seletivo e o recorte racial da punição” traz à tona a íntima relação entre o racismo estrutural e a seletividade penal, trazendo dados da realidade brasileira.

### **A Política de Drogas e seus Efeitos Sociais: entre Repressão e Desigualdade – da Maconha Cultura Negra ao Crime**

A maconha era associada às "classes baixas, aos negros e mulatos e à bandidagem", sendo considerada um "vício nada elegante" e uma "herança da raça subjugada". Mesmo antes da proibição legal de 1932, a repressão ao consumo já estava vinculada ao controle da população negra. Os costumes e práticas negras representavam um empecilho para o lema "ordem e progresso" pretendido pela elite política e intelectual. A ciência, especialmente a medicina e o direito, forneceu a legitimidade intelectual para construir o consenso sobre a nocividade da maconha, ancorada em ideais racistas e eugenistas. O período foi marcado pela ascensão das teorias raciais e do determinismo biológico, adaptadas ao contexto brasileiro para justificar a desigualdade e o fracasso do governo popular, transferindo a culpa para as características raciais e culturais do povo. O álcool e os narcóticos eram combatidos por ameaçarem "degenerar a raça" (Saad, 2018).

A campanha de criminalização baseada em argumentos falaciosos e preconceituosos abriu espaço para a inclusão estratégica da maconha nas políticas proibicionistas. A inclusão da maconha na lista de substâncias proibidas ocorreu em

1932, através do Decreto 20.930. Essa proibição, embora não planejada com base em evidências sólidas, tornou-se inevitável no clima de pânico moral da época, servindo como uma ferramenta direta de combate à propagação de práticas específicas de classe e/ou raça vistas como perigosas (Saad, 2018).

Em essência, a criminalização da maconha no Brasil pós-abolição não foi primariamente uma resposta a problemas de saúde pública, mas sim uma política de controle social disfarçada de ciência e moralidade, visando estigmatizar e reprimir a cultura e a população afro-brasileira. É como se o medo da elite de que a "nova raça" brasileira fosse contaminada pelos hábitos dos libertos fosse combatido com um "mapa de perigos" fornecido pela ciência, onde o caminho para o progresso exigia a erradicação dos costumes e substâncias associadas à África (Saad, 2018).

A criminalização da maconha foi o primeiro passo para a criminalização de outras drogas, e, com isso, dá-se início à "guerra às drogas".

### A guerra

A chamada "guerra às drogas" é uma política de repressão que vigora no Brasil desde a década de 70, como uma forma de mitigar o tráfico e o consumo de drogas ilícitas. O Brasil seguiu e segue a lógica estadunidense de combate às drogas: a proibição e a rigidez prisional, processual e legislativa. A análise da atual política brasileira de combate às drogas necessita da compreensão das motivações sociológicas, penais, culturais e políticas que inseriram a guerra ao tráfico de drogas em uma estratégia econômica, política e social, principalmente nos Estados Unidos – e, logo após, no Brasil. Desse modo, a política antidrogas no Brasil se relaciona intimamente com as estratégias antidrogas desenvolvidas internacionalmente por países do centro do capitalismo, especialmente pelos Estados Unidos (Feitosa; Leite, 2021).

Apesar da extrema rigidez e do modelo proibicionista, a guerra às drogas, que já perdura por mais de 50 anos, não obteve resultados positivos. Ao contrário, suas consequências têm sido contraproducentes, contribuindo principalmente para o encarceramento em massa, a racialização da criminalidade, a estigmatização de pessoas pretas e a implementação de uma política de medo e terror nas comunidades periféricas. Com essa política de drogas em vigor, o número de pessoas encarceradas aumentou drasticamente, levando diversos presídios brasileiros, como o extinto Carandiru, a

enfrentarem graves problemas de superlotação resultantes desse processo de encarceramento racializado.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Jornal G1, o Brasil possui atualmente uma população carcerária de 852 mil indivíduos, sendo 650 mil em regime fechado e 200 mil em prisão domiciliar. Deste universo, 199.198 pessoas cumprem pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas (G1, 2024), o que evidencia o evidente fracasso da política repressiva contra as drogas adotada pelo Estado brasileiro. Essa realidade demonstra que, ao invés de reduzir o problema, a abordagem punitiva apenas contribui para que o percentual de pessoas presas em razão da posse e do consumo de drogas continue em constante ascensão.

Além disso, é inquestionável que a política de drogas não produz impactos apenas em relação à superlotação dos estabelecimentos prisionais, mas gera, principalmente, consequências sociais profundas. Essas consequências manifestam-se na criação e perpetuação de estigmas e estereótipos direcionados às pessoas pretas, transformando o sistema prisional em um mecanismo de controle social racializado, que aplica de forma seletiva e desproporcional a Lei de Drogas em indivíduos e comunidades compostas majoritariamente por pessoas pretas e periféricas. O racismo estrutural – fenômeno já profundamente enraizado no imaginário e na consciência social brasileira – resulta em uma associação automática entre pessoas pretas e o tráfico ou consumo de drogas. Embora os atores sociais e as instituições judiciais não admitam abertamente práticas racistas, os dados estatísticos revelam uma realidade incontestável, demonstrando como a política de drogas brasileira atua como instrumento de segregação racial e de controle diferenciado da população negra nos presídios do país.

### **A Guerra Às Drogas Como Projeto Político De Controle Social**

O combate à maconha estava ligado a uma campanha maior de criminalização dos costumes negros. O uso da *diamba* em cultos afro-brasileiros (candomblé, catimbó) era demonizado pela ciência e pela imprensa, associando a planta à "feitiçaria", "bruxaria" e "magia negra", o que ia de encontro ao saber médico oficial e à moral cristã (Saad, 2018).

Embora as justificativas legais acerca da alta repressão e violência no combate às drogas sejam de garantir a paz social e afastar o tráfico da sociedade, considerando-o como uma erva daninha, na prática, a Lei de Drogas funciona como um potente

instrumento de controle social que abarca majoritariamente pessoas pretas, pobres e os territórios por elas habitados. A política de tolerância zero não se aplica de maneira igualitária, mas sim de forma seletiva e desproporcional, afetando diretamente classes raciais historicamente marginalizadas e violentadas.

A narrativa de “igualdade racial”, amplamente disseminada pelo Estado e incorporada por organizações internacionais, sustentava a concepção de que a abolição da escravidão em 1888 havia inaugurado o que se convencionou chamar de “democracia racial”. Segundo essa perspectiva, o Brasil caracterizava-se por um elevado grau de integração entre diferentes grupos étnicos e raciais, cuja característica mais significativa seria a presença expressiva de relações familiares interracialis (Vargas, 2016). Contrário a essa informação é o autor Abdias do Nascimento, que em seu estudo “O Genocídio do Negro Brasileiro” corrobora uma série de estudos que partem, a princípio, da colonização e da escravidão do negro escravizado, “a imediata exploração da nova terra se iniciou com o simultâneo aparecimento da raça negra fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão” (Nascimento, 1978, p.48), e, após isso, o genocídio desse povo sob o viés de uma “democracia racial” que nunca, de fato, chegou a acontecer.

Ainda de acordo com o pensamento de Abdias, o genocídio do negro brasileiro acontece perante uma sistematização violenta em deslegitimar não apenas o sofrimento do negro que foi escravizado, mas de amenizar a chacina contra africanos através de um discurso amigável que buscava mitigar os efeitos reais da colonização (Nascimento, 1978). O discurso estatal e internacional que busca retirar da colonização seu caráter genocida e violento não é algo atual, a verdade é que desde os tempos de colônia o Brasil tende a manipular a história a fim de mitigar o efeito devastador da colonização europeia. Assim, vejamos o que afirma Abdias do Nascimento (1978, p. 50):

Durante séculos, por mais incrível que pareça, esse duro e ignóbil sistema escravocrata desfrutou a fama, sobretudo no estrangeiro, de ser uma instituição benigna, de caráter humano. Isto graças ao colonialismo português que permanentemente adotou formas de comportamento muito específicas para disfarçar sua fundamental violência e crueldade.

Mesmo após a “libertação” dos escravizados com a assinatura da Lei Áurea, tende-se a afirmar que nunca ocorreu, de fato, uma libertação verdadeira. Os negros escravizados foram jogados à margem periférica da sociedade, sem qualquer tipo de

oportunidade, emprego, ou direitos. Apesar do lapso temporal de centenas de anos, ainda na atualidade há de se falar em consequências significantes da escravização e da colonização na população negra. A construção da história negra no Brasil se faz em cima de muito sangue, opressão e marginalização. Conforme Abdias Nascimento (1978, p. 65):

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado - aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva - eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. Em 1888 se repetiria o mesmo ato 'libertador' que a História do Brasil registra com o nome de Abolição ou de Lei Áurea, aquilo que não passou de um assassinato em massa ou seja a multiplicação do crime, em menor escala, dos africanos livres. Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, do Estado, e da Igreja. Tudo cessou, extinguiu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem. "Africanos livres" se tornavam também aqueles escravos utilizados como soldados para fazer as guerras de destruição dos dirigentes brancos.

Com o desenvolvimento histórico, em diversos momentos é possível identificar a institucionalização e a positivação de normas jurídicas voltadas para a igualdade racial, entre elas, a própria Constituição Federal, que em seu artigo 5º estabelece que todos os indivíduos serão tratados igualmente, independentemente de cor e raça (Brasil, 1988). A formação da sociedade brasileira foi estruturada conforme um sistema de castas, no qual, historicamente, o lugar social de cada pessoa foi definido, primordialmente, com base na sua cor de pele. Ainda que algumas pessoas pretas tenham obtido êxito em sua trajetória profissional e acadêmica, isso não constitui a regra, tampouco significa que as castas sociais tenham deixado de existir. Em nenhum momento da história brasileira o povo preto foi, efetivamente, livre (Alexander, 2018).

No contexto brasileiro, mesmo com a libertação formal das pessoas pretas da escravidão, o controle exercido sobre esses corpos nunca, de fato, deixou de existir. Possuir uma "carta de alforria" jamais foi suficiente para garantir a liberdade, o respeito e a dignidade inerentes a todos os seres humanos. Pessoas pretas e pardas libertas eram frequentemente confundidas com escravos fugitivos e sistematicamente observadas

com suspeição. Monitorar os movimentos dos negros nas vias urbanas e sua disciplina constituía uma das principais funções da força policial na época. Essa prática consolida um modelo de controle social racial fundamentado na cor da pele que permeia a estrutura da sociedade brasileira como um todo.

O que pode ser chamado de "germe do sistema de justiça criminal brasileiro" começou punitivista. A lógica do direito privado e a relação senhor/proprietário-escravizado/propriedade predominavam nas práticas jurídicas iniciais, com a coerção, a violência e a punição indicando a posição dos negros na sociedade. O sistema se consolidou para garantir a propriedade privada do escravismo, e não os direitos dos cidadãos, evidenciando desde o princípio quem seriam seus alvos (Borges, 2019).

A mera movimentação ou aglomeração de pessoas negras ou pobres é automaticamente percebida como uma ameaça à ordem e classificada como potencialmente perigosa ou criminosa (Feitosa, 2005; Sales; Cardoso; Feitosa, 2009). O racismo, portanto, configura-se como um "princípio organizador ou uma lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade" (Bernardino-Costa; Maldonado-Torres; Grosfoguel, 2020, p. 59).

O racismo demonstra-se altamente adaptável, e as formas de violar a dignidade de pessoas pretas e economicamente vulneráveis evoluíram significativamente com o tempo. Atualmente, apesar de não se referir explicitamente à escravidão, é possível identificar na Lei de Drogas e no aprisionamento em massa de pessoas pretas uma extensão das práticas segregacionistas do Brasil colonial. Mesmo com os avanços significativos conquistados, o privilégio branco e a violência contra pessoas pretas persistem, independentemente do século e do sistema jurídico-político vigente. Embora pessoas negras — pretas e pardas — representem aproximadamente 57% da população brasileira, elas correspondem a 68% dos réus processados por tráfico de drogas. Em contraposição, pessoas brancas, que constituem 42% da população, representam apenas 31% dos réus nesses processos (Ipea, 2024).

O fato de pessoas pretas representarem a maioria da população carcerária, principalmente em decorrência da aplicação da Lei de Drogas, definitivamente não significa que pessoas pretas são majoritárias na prática de crimes, mas evidencia que pessoas pretas são alvos preferenciais de violências institucionais e do sistema de encarceramento. Nas palavras de Michelle Alexander:

Desde a fundação da nação, os afro-americanos têm sido repetidamente controlados por meio de instituições como a escravidão e o Jim Crow, que parecem morrer, mas renascem sob novas formas, adaptadas às necessidades e limitações de cada época. [...] Seguindo o colapso de cada sistema de controle, há um período de confusão – transição – no qual aqueles que estão mais comprometidos com a manutenção da hierarquia racial procuram por novos meios de atingir os seus objetivos dentro das guerras do jogo vigentes. É durante esse período de incerteza que a reação se intensifica e uma nova forma de controle social racializado se estabelece (Alexander, 2018, p.43).

A aplicação da Lei de Drogas começa na rua, onde se escolhe quem irá ser revistado e preso, as operações são seletivas e ocorrem em sua grande totalidade nos ambientes periféricos. Apesar da normalização da abordagem de pessoas pretas, esse tipo de comportamento evidencia o racismo estrutural que se enraizou nas fundações da sociedade. O critério para as abordagens e prisões se baseia na cor e no local onde se reside. Conforme dispõe a Lei nº 11.343, de 2006, a definição sobre o uso pessoal de drogas deve considerar diversos elementos, como a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições da ação, além do contexto social e pessoal do indivíduo, sua conduta e seus antecedentes criminais (Brasil, 2006). Embora esses critérios pareçam apenas objetivos, eles são influenciados pelo racismo estrutural, o que resulta em um encarceramento seletivo.

Embora pessoas brancas e pessoas pretas possam consumir e traficar entorpecentes, a rigidez da Lei de Drogas aplica-se com mais veemência na periferia, de tal forma que pessoas pretas, pardas e pobres são historicamente visualizadas e interpretadas como usuários de drogas, traficantes e criminosos. Ao utilizar termos como “local” e “circunstâncias pessoais e sociais”, o legislador deixa a critério do aplicador da lei quem e qual lugar será enquadrado como criminoso, alimentando o aprisionamento e o controle sobre os corpos negros, em um ciclo que se baseia na existência de leis simbólicas e a utilização da justiça como forma de exteriorizar o preconceito.

O cenário de encarceramento em massa de pessoas pretas por infrações positivadas na Lei de Drogas evidencia a gravidade da situação vivenciada pela população preta brasileira. Se anteriormente a segregação racial materializava-se no confinamento das senzalas ou na existência de espaços segregados para “pessoas de cor”, contemporaneamente, a segregação racial e o controle exercido sobre os corpos

pretos manifestam-se por meio da criminalização racial sistemática e do seu consequente encarceramento. A aprovação de legislações voltadas para o combate ao racismo possui natureza predominantemente simbólica, pois torna-se contraditório falar em práticas antirracistas quando o povo preto constitui o segmento populacional mais prejudicado e perseguido pelo próprio aparato estatal.

### **A Vida sob Vigilância: Medo e Criminalização da Raça e da Pobreza**

Para conseguir entender a íntima relação entre a Lei de Drogas e o novo controle social das pessoas pretas, é importante compreender os conceitos de criminalização primária e criminalização secundária. A criminalização primária ocorre dentro do gabinete do legislador, a partir dos debates acerca da sociedade e das leis penais que devem nascer para mitigar os anseios e os medos sociais. Embora, a princípio, a criminalização primária não faça distinção entre raças e cores, ocorre, posterior à primeira etapa da criminalização, a segunda etapa: a criminalização secundária (Zaffaroni, 2003).

Após a abolição legal da escravidão em 1888, o racismo se rearticulou através da criminalização primária para cercear os direitos e negar espaços aos ex-escravizados, garantindo a permanência da subalternidade (Borges, 2019). Exemplo disso é a lei de vadiagem, presente desde as Ordenações Filipinas, foi intensificada no Código Criminal do Império e se tornou um dos símbolos do projeto político imperial para tratar a população negra. Essa tipificação, no contexto do pós-abolição, reinscrevia o trabalho forçado com privação de liberdade através da "lei da vadiagem". A criminalização da vadiagem e da capoeiragem (em 1890) foi um meio de o Estado impor a nova exclusão aos ex-escravizados, cujas expressões culturais passaram a ser vistas como perigosas e criminalizadas (Flauzina, 2017).

A criminalização secundária corresponde a dar um rosto, uma cor e uma classe social aos criminosos. É com essa etapa da criminalização que a justiça define quem vai ser revistado, abordado, quais bairros serão alvos de operações policiais e quem e como será preso. É nessa fase que fica claro quem, de fato, está sob a mão punitiva estatal: o preto, pobre e periférico. Após a abolição, a população negra teve a possibilidade de ascender como classe trabalhadora negada, devido ao impulsionamento da imigração europeia e a políticas de embranquecimento do país. A negritude passou a ser o meio delinquente por excelência (Almeida, 2019).

O racismo permite a conformação das almas à violência extrema a que populações inteiras são submetidas, naturalizando a morte e o extermínio de milhares de jovens negros por ano, algo que se manifesta na necropolítica. A lógica da colônia se materializa na gestão praticada pelos Estados contemporâneos, especialmente na periferia do capitalismo (Almeida, 2019). O encarceramento em massa no Brasil, impulsionado principalmente pela política de drogas, caracteriza-se pela seletividade racial e social. Dados estatísticos mostram que pessoas negras (pretas e pardas) estão super-representadas entre os presos, tornando-se o alvo preferencial de violências institucionais e do sistema de encarceramento. Embora pessoas negras - pretas e pardas - representem aproximadamente 57% da população brasileira, elas correspondem a 68% dos réus processados por tráfico de drogas. Em contraposição, pessoas brancas, que constituem 42% da população, representam apenas 31% dos réus nesses processos (Ipea, 2024)

Mesmo com o manto da neutralidade e da imparcialidade, o sistema penal sabe muito bem quem e onde procurar para punir e agredir. A criminalização é uma expressão do poder, que decide quem será protegido e quem será punido, quem será livre e quem será silenciado atrás das grades (Santos, 2014, p. 10-12), é quando executam a “operacionalidade estigmatizante do sistema, isto é, quando rotula, etiqueta algumas pessoas” (Zaffaroni, 2003).

De acordo com Castro, a questão de classe está intimamente relacionada com a criminalização, de modo que:

1. Criminalizam-se condutas que pertencem, preferentemente, à maneira e às condutas de vida dos setores marginais;
2. Criminalizam-se indivíduos, preferentemente, pertencentes a estes setores, assim como os que pertencem a grupos subculturais desprovidos de poder quando a polícia dirige sua atenção e seus recursos, precisamente, para esses indivíduos;
3. Outra forma de criminalização ocorre através do tipo de tratamento ou de sanção selecionada (Castro, 1981, p. 12)

No sistema penal, teorias criminológicas de base racista são amplamente adotadas pelas elites. Mesmo com adaptações ao longo do tempo, essas teorias mantêm fundamentos do racismo biológico, perpetuando pressupostos discriminatórios sob novas formas (Zaffaroni, 1993, p. 171). A promulgação da Lei 11.343/2006 foi o primeiro passo para a criminalização primária e o encarceramento em massa de jovens pretos,

pardos, pobres e periféricos é o reflexo da face racista e segregacionista da justiça, a segunda fase da criminalização: quem é o verdadeiro alvo da lei. Um dos símbolos mais perversos desse projeto de criminalização primária foi a chamada lei de vadiagem, herança das Ordenações Filipinas, reforçada pelo Código Criminal do Império e usada como ferramenta política para vigiar, punir e disciplinar a população negra recém-liberta. No pós-abolição, esse dispositivo jurídico reinstalava o trabalho forçado sob o disfarce da punição penal. Do mesmo modo, a criminalização da vadiagem e, posteriormente, da capoeiragem, em 1890, revela como o Estado tentou sufocar modos de existir, resistir e expressar cultura - práticas negras que passaram a ser interpretadas como ameaça e transformadas em crime (Flauzina, 2017). Pode-se falar que, historicamente, o corpo negro é criminalizado à luz do jus puniendi estatal. À luz dessa informação, discorre Nilo Batista:

[...] o foco do controle social penal se desloca das chamadas classes perigosas para os excluídos, para essa legião de pessoas humanas que se defrontaram com as grades intransponíveis que a racionalidade do mercado construiu ao redor do alegre condomínio no qual residem as novas acumulações de riqueza[...] minar os campos por onde se movimentam os excluídos, para que a cada passo mais afoito explodam-lhes um delito aos pés [...] (Batista, 2009, p. 3).

A criminalização secundária é o principal motivo pelo qual pessoas pretas e pobres são alvos da aplicação rígida Lei de Drogas, no imaginário popular (e jurista), o racismo inconsciente e consciente vislumbra, através de um contexto histórico e cultural, uma construção no imaginário popular no qual enraizou-se aspectos racistas colonizadores, que pessoas pretas e as favelas como pessoas e ambientes criminosos, onde há o foco de tráfico e consumo, devendo ser nesses locais e para as pessoas que ali habitam a aplicação imediata e rígida da legislação.

Ser morador de favela sofre dupla vitimização: vítima do sistema de segurança e de organizações criminosas que controlam os bairros pobres, em razão da ausência de políticas públicas (Monteiro, 2017, p.05).

O racismo no Brasil é considerado estrutural, sendo a manifestação normal da sociedade e não uma patologia social (Almeida, 2019). O sistema criminal, por sua vez, é historicamente construído e ressignificado para manter a opressão baseada na hierarquia racial. A política de drogas contemporânea é o principal veículo para essa manutenção (Borges, 2019). "guerra às drogas" é a narrativa central dessa engrenagem

redesenhada do sistema penal. Ela se tornou o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. O racismo é a variável que permite o extermínio da população negra, sendo o sistema penal a porção mais vulnerável desse empreendimento (Flauzina, 2017).

O encarceramento em massa, impulsionado pela Lei de Drogas, é um mecanismo de controle sociorracial que visa prioritariamente pessoas pretas, pardas e vulneráveis. A criminalização secundária da Lei de Drogas possui o alvo da sua aplicação bem definido. A lei em seu plano abstrato é aplicada a todos, porém, no seu plano concreto e de efetiva aplicação, a seletividade penal escolhe quem é usuário, quem é traficante e quem vai ou não ser preso e condenado. O morador da favela e o jovem preto vivem constantemente em uma vigilância do *jus puniendi* estatal. Nas palavras de Zaccone:

Para além da função de reprimir a circulação destas substâncias, o sistema penal exercita um poder de vigilância disciplinar, de uso cotidiano, nas áreas carentes, seja restringindo a liberdade de ir e vir naquelas comunidades, através das prisões para averiguação, ou restringindo reuniões e o próprio lazer das pessoas, como na proibição dos “bailes funks”, que a pretexto de reprimir a “apologia ao narcotráfico”, traduz o poder de controle exercido sobre as populações pobres” (Zaccone, 2015, p.30).

É notável que as abordagens e a aplicação da Lei 11.343 seleciona quem e onde será preso. Para a pessoa não-branca o caminho consequencial do tráfico ou do consumo é apenas um: a prisão e aplicação da pena em sua maior magnitude, enquanto jovens brancos possuem as suas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa intocáveis.

À luz do que foi exposto, é possível afirmar que pessoas negras e periféricas no Brasil experimentam dinâmicas de vigilância que dialogam, ainda que em outro tempo e contexto, com o esquema panóptico formulado por Bentham e posteriormente problematizado por Foucault. Evidentemente, o Panoptismo foucaultiano refere-se às realidades europeias dos séculos XVIII e XIX; contudo, como categoria analítica, ele permite compreender como práticas estatais contemporâneas - incursões policiais constantes, vigilância ostensiva e controle territorial - produzem, nas periferias brasileiras, uma sensação de observação permanente. Esse estado de alerta contínuo, marcado pelo medo da prisão ou da morte em razão da cor da pele e do local de moradia, opera como um dispositivo disciplinador, que regula comportamentos e limita existências, ainda que em moldes distintos daqueles estudados por Foucault.

De acordo com Foucault (2011, p. 194), o panóptico “deve ser compreendido como um modelo generalizável de funcionamento; uma maneira de definir as relações de poder com a vida cotidiana dos homens”. A princípio, o panoptismo era visto apenas dentro da prisão, porém, para Foucault, o panoptismo serve como uma forma de disciplina, internalizando-se dentro dos sujeitos e gerando um ideal popular de obediência e submissão, gerando uma sensação vigilância mesmo que não estejam sendo observados, gerando comportamentos disciplinados pelo medo. Essa vigilância não se resume apenas a violência estatal, mas diz respeito, também, aos estigmas, aos olhares preconceituosos e a criação de estereótipos.

A afirmação da estrutura racializada com a qual se conformou a sociabilidade brasileira, o Estado desempenhou um papel primordial na criação e manutenção do sistema de hierarquização racial que possibilitou a marginalização dos negros, mesmo após a abolição da escravidão. E isso se deu através da criação de um sistema de justiça criminal que tinha seus “alvos” preestabelecidos, e, por isso, tipificava como crimes as atividades ligadas à essa parcela da população, como a capoeira e os cultos de origens africanas, sob o pretexto de perturbar a ordem, evidenciando que o caráter racializante continuava perpassando as instituições brasileiras (Borges, 2019; Flauzina, 2017).

Sob essa ótica, a vigilância nas favelas não ocorre apenas na torre prisional, mas se desenvolve na atuação estatal e nas políticas públicas, selecionando quem e onde pode ter dignidade. As favelas se tornaram prisões a céu aberto, um espaço de guerra e conflitos, com a possibilidade constante de uma invasão policial e sem sensação de segurança, com fundamentos apenas no combate ao tráfico. A vigilância estatal cria um ambiente hostil, que se enraíza na vida das pessoas marginalizadas, resultando em um sistema que não busca a justiça, mas sim a manutenção da ordem social desigual e a segregação de pessoas pretas. Desde que a guerra às drogas começou, os moradores da periferia – pessoas pretas e pobres, em sua maioria – vivem o medo, a insegurança e a opressão, além da coação e da restrição de liberdades individuais, com a cidadania e a dignidade limitadas.

Segundo Machado da Silva e Menezes (2017), a vigilância nas favelas é exercida de forma multifacetada, envolvendo tanto o Estado quanto grupos criminosos, o que cria um ambiente de controle social intenso e permanente. Pesquisas etnográficas sobre as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) mostram que a rotina nas favelas é marcada por

um “jogo de gato e rato” entre polícia e tráfico, com monitoramento constante dos movimentos dos moradores e traficantes, o que reforça a sensação de “vida sob cerco” e vigilância fragmentada no território.

Os moradores da favela vivenciam constantemente a violência urbana, como o crime organizado se inseriu no contexto periférico, os bairros pobres ganharam a classificação de “valhacouto de criminosos que interrompem, real ou potencialmente, as rotinas que constituem a vida ordinária na cidade” ([Machado da Silva, 2017, p. 297](#)), resumindo a vida dos indivíduos que ali residem em violência constante em prol da pacificação social. Viver em tais circunstâncias gera o que Machado da Silva e Menezes (2017) chamam de ‘vida sob cerco’, isto é, uma experiência de confinamento, que cercam o corpo negro de violências e causa nos moradores das periferias o medo e a preocupação com a violência do amanhã – inerentes ao cotidiano.

A partir dessa realidade, verifica-se como a Lei de Drogas e a política ante entorpecentes afeta de maneira desproporcional a vida de pessoas pobres e pretas, os dados não mentem, a violência metamorfoseada tida de guerra às drogas influi diretamente nessas sociedades. De acordo com uma reportagem feita pela Folha de São Paulo, em um período recente, no Rio de Janeiro, a polícia matou 726 pessoas em um ano, representando 38% dos homicídios violentos na capital. Apesar de uma redução recente na letalidade policial, a violência permanece alta nas favelas, onde 81% das 1.413 favelas do estado sofrem com grupos ligados ao tráfico ou milícias armadas. A política de extermínio legitimada pelo Estado resulta em uma grande quantidade de jovens negros mortos ou presos.

## O Direito Penal do Inimigo: entre a Teoria e a Prática Seletiva

A teoria do Direito Penal do Inimigo proposta por Günther Jakobs consiste em uma série de limitações de garantias básicas a todos os seres humanos, com base na periculosidade desses indivíduos para a sociedade. As práticas institucionais transformam determinados sujeitos em “inimigos” a serem combatidos. O inimigo é aquele que desestabiliza o ordenamento jurídico, sendo visto como um delinquente e não como um cidadão ou ser humano. No Brasil, o inimigo se materializa na figura do usuário e do traficante, especialmente o pequeno traficante.

O inimigo é um indivíduo que não se adequa ao convívio social e é o causador de uma série de males que atinge o leito civil (Jakobs, 2007). De acordo com o jurista e escritor Cleber Masson, o inimigo é “aquele que, em situação de confronto, deve ser evitado a todo e qualquer custo” (Masson, 2021,p.93). O inimigo, portanto, é o criminoso, aquele que desestabiliza o ordenamento jurídico, não é um cidadão, não é um ser humano, é apenas um delinquente. Ao longo da história, o inimigo tomou diversas formas: na Idade Média, eram as bruxas e os hereges, no colonialismo, eram os rebeldes. No Iraque, os inimigos são os terroristas (Nascimento, 2014). No Brasil, o inimigo é o usuário de drogas e o traficante. Nas periferias, o Direito Penal do Inimigo não é exceção, mas sim a regra. A criminalização da pessoa negra ocorre não em função da sua conduta, mas da sua cor e classe social (Valois, 2021).

A criação constante de inimigos e o anseio por justiça pode ser respondido com uma única palavra: medo. Todo ser humano tem medo, seja da morte, seja de ter a sua liberdade ou um direito seu violado. Ao decorrer da história, o medo foi o principal mecanismo de justificativa para atrocidades cometidas contra outros seres humanos. Na Alemanha nazista, os inimigos eram os judeus, os negros, os ciganos, os LGBTQIAP+. No Brasil Colônia, o inimigo era o povo preto, forçados aos trabalhos escravos e a desumanização de uma raça. O sistema penal brasileiro, sendo estruturalmente racista, tem a população negra como seu alvo principal. O Direito Penal do Inimigo manifesta-se através de práticas institucionais que transformam sujeitos em "inimigos" a serem combatidos.

O inimigo, de acordo com Jakobs (2007), é um ser não sujeito de direitos, com a condição de ser humano relativizada, cujas garantias humanas básicas podem ser mitigadas, desde que seja para a garantia da ordem e do bem comum. O medo coletivo anseia e justifica as medidas violentas tomadas por quem fere a justiça comum. As condutas de determinados indivíduos são tão desviantes a ponto de ameaçar gravemente a ordem social, passam a ser tratados como inimigos do Estado. Nessa lógica, deixam de ser reconhecidos como sujeitos de direitos — individuais ou coletivos —, e como seres humanos, e passam a ser vistos como alvos do *jus puniendi* estatal.

Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de adequado comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, deve ser combatido como inimigo. Essa guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, seu direito à segurança; mas

diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (Jakobs, 2007, p.49).

O inimigo estatal não possui direitos ou garantias – diferente do Direito Penal do Cidadão, que preza pelo respeito às garantias fundamentais. O inimigo é aquele que não oferece uma expectativa de comportamento aceitável, devendo ser tratado unicamente como um perigo a ser neutralizado e extinto (Jakobs, 2007). O Direito Penal do Inimigo possui características únicas e inconstitucionais: antecipação da punição e da atuação estatal, ou seja, o Direito Penal passa a agir nos atos preparatórios – que via de regra não são passíveis de punição; a punição é desproporcional; relativização das garantias constitucionais – como contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, preconiza Jakobs:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo como pessoa já que do contrário vulneraria o direito à segurança dos demais (Jakobs, 2007, p. 42).

Portanto, diante de um inimigo, o caminho é apenas um: reagir de acordo com o Direito Penal do Inimigo. O que o ser humano é sem ser humano? O que ocorre quando o indivíduo deixa de ser visto como um cidadão? A resposta: ele vira uma “coisa”, portanto, sendo coisa, ele não tem direitos, garantias ou, sequer, sentimentos. Nas palavras de Shecária:

Assim, inicia-se um processo de coisificação do ser que faz menção a certos seres humanos que pela ilicitude de seus atos deixam de ser pessoas”. O inimigo é visto não como ser humano, mas sim como uma ameaça, um inimigo que como tal deve ser expurgado do convívio social (Shecária, 2009, p. 269).

A ideia de destituir um ser humano do seu caráter humano e de suas garantias parece algo monstruoso e sem precedentes. O ser humano sem seu manto protetor da humanidade não passa de uma coisa, como bem apontou Shecária, e, sendo coisa, o que ocorre com ele é irrelevante, o que acontecer com os inimigos é merecido. Uma sociedade que veicula o ditado “bandido bom é bandido morto” e aplaude as violências e as chacinas em favelas, é uma sociedade corrompida pelo ódio, pela amargura e pelo Direito Penal do Inimigo, é uma sociedade que falhou enquanto humanidade.

Independentemente da gravidade da conduta do agente, este, há de ser punido criminalmente como transgressor da norma penal, como

indivíduo, como pessoa que praticou um crime, e não como um combatente, como um guerreiro, como um inimigo do Estado e da sociedade. A conduta, por mais desumana que pareça, não autoriza o Estado a tratar o ser humano como um ser irracional fosse. O infrator continua sendo um ser humano (Jakobs, 2007, p. 17).

De acordo com Busato (2007), o inimigo, no Brasil é o excluído socialmente, ou seja, os despossuídos – despossuídos de direitos, de garantias, de humanidade. “O tratamento diferenciado dos seres humanos privados do caráter de pessoas (inimigos da sociedade) é próprio do Estado absoluto” (Zaffaroni, 2003).

O Direito Penal do Inimigo está presente na Lei de Drogas ao permitir a discricionariedade em sua aplicação. Critérios subjetivos como "local e as condições da ação" ou o "contexto social e pessoal do indivíduo" permitem que o aplicador da lei criminalize o local e a cor, concentrando a rigidez da legislação em pessoas pretas, pardas e pobres das periferias.

### **Quando a exceção vira regra: a aplicação seletiva nas periferias brasileiras e nas pessoas pretas**

A população preta e periférica, onde a população preta e pobre é historicamente marginalizada, vista como “inimiga” e tratada como ameaça, enfrenta a aplicação seletiva do Direito Penal do Inimigo. A seletividade penal está fortemente presente na estigmatização de jovens pretos – frequentemente tratados como inimigos sociais e alvos de políticas repressivas e violentas. A Lei de Drogas é aplicada conforme quem seja o acusado, independente da gravidade da sua ação ou omissão. Nesse sentido:

Quando uma pessoa chega ao judiciário indiciada como autora da prática do crime do art. 33 da Lei de Drogas, ela não é mais uma simples acusada, após a denúncia não é uma simples ré, mas passa a ser um traficante, independente da conduta atribuída entre aquelas tantas do artigo da lei citado (Valois, 2021, p. 461).

A criminalização da pessoa preta não está na sua conduta, mas sim na sua cor e na sua classe social. O imaginário coletivo e jurídico está enraizado no racismo e na discriminação, de tal forma que a lei é aplicada com mais veemência em pessoas pretas e pobres.

Nas periferias, o Direito Penal do inimigo não é exceção, é regra. Os bairros periféricos vivem a presença ostensiva e militarizada da polícia repressiva, com prisões baseadas em meros depoimentos policiais, sem provas concretas. Ao permitir que o juiz julgue um agente por ilícitos da Lei de Drogas de maneira discricionária – inclusive,

levando em consideração o local em que foi feita a abordagem (Brasil, 2006) – o jurista mostra a face racializada da justiça.

As periferias podem ser vistas como áreas de não-direito, uma vez que o Estado atua mais como agente repressivo do que como garantidor de direitos. A presença do Estado nas periferias com a justificativa de “guerra às drogas” é letal e cruel, tendo como consequência principal a violência legalizada contra jovens pretos e pobres.

O preto periférico é historicamente visto como inimigo pela sociedade e o racismo – consciente e inconsciente – são fatores intrínsecos e primordiais para a ocorrência de uma aplicação legislativa agressiva, com prisões sem fundamentos e operações policiais que resultam em chacinas.

3.1.1 Rafael Braga: um exemplo da aplicação desproporcional da Lei de Drogas e do Direito Penal do Inimigo – a justiça que não vê todos

Um dos principais casos quando o assunto é seletividade penal e aplicação do Direito Penal do Inimigo é o caso de Rafael Braga. Rafael, jovem, preto, periférico, trabalhador, catador de materiais recicláveis, em dia qualquer, foi preso próximo a um protesto, do qual ele não participava, a acusação: terrorismo. Rafael foi preso, a primeira vez, em 2013, por portar cloro e pinho sol, o que para a polícia, sendo o jovem preto e pobre, era o bastante para uma suspeita infundada de que ele usaria aqueles materiais para fazer uma bomba de coquetel molotov.

No ato da manifestação, Rafael não foi o único a ser preso – mas foi o único que teve os seus direitos e garantias processuais suprimidos. O jovem negro foi detido com mais cinco pessoas brancas, que foram soltos para responder em liberdade. O restante dos manifestantes, em sua maioria, brancos e de classe média, seguiram o caminho de volta para casa, enquanto um jovem preto ficava para trás, para responder por algo que ele sequer havia feito (Paiva, 2020).

A etiqueta de inimigo dada a Rafael Braga ficou clara em sua primeira condenação, pois o mesmo foi o primeiro e único das chamadas de junho sentenciado e condenado a cinco anos de prisão enquanto outras pessoas – em sua maioria, brancas de classe média – foram soltas em seguida para responder ao julgamento em liberdade, o que demonstra a aplicação de um direito penal diverso para Rafael, o qual seja, o direito penal do inimigo, enquanto para as outras pessoas (manifestantes) foi aplicado o direito penal do cidadão. Isso porque Rafael foi o único – mesmo não estando nas manifestações e portando apenas produtos de limpeza (que de acordo com o laudo definitivo da Polícia Civil tinha uma mínima potencialidade explosiva, para não falar zero) – a ser preso e

condenado, configurando, assim, uma forma seletiva de tratamento (Moura, 2018, p. 39).

Mesmo com a presunção de inocência como uma garantia constitucional e a ausência de justa causa, Rafael Braga não teve o direito de responder ao processo em liberdade — prerrogativa concedida a outros manifestantes na mesma situação. Esse tratamento evidencia uma lógica de direito penal do autor, na qual o julgamento não se dá pelos fatos concretos, mas sim pela condição social e racial do acusado, sendo o fato de ser negro e pobre um marcador que o coloca na posição de “inimigo” do sistema penal brasileiro (Moura, 2018).

Apesar de contar com um laudo técnico da Polícia Civil que contrariava a acusação, Rafael Braga foi condenado de forma injusta. A principal justificativa da sentença foi a alegação de que os produtos de limpeza que ele portava seriam usados na confecção de um coquetel molotov, ainda que o próprio laudo não sustentasse essa hipótese. A condenação revela a lógica do direito penal do inimigo, em que Rafael foi estigmatizado não por provas concretas, mas por possuir características associadas à criminalidade — ser negro e pobre —, reforçando o viés preconceituoso que permeia as práticas policiais e judiciais (Moura, 2018). Aparentemente, ser um jovem preto e portar cloro e pinho sol é o bastante para ser visto como terrorista.

Na sua segunda prisão, Rafael havia retornado recentemente para o convívio social e estava indo até a padaria, quando uma violenta e brusca abordagem policial foi a seu encontro e o prendeu, pela segunda vez, mas nessa a acusação não seria de terrorismo, mas sim de tráfico de drogas. Mesmo contando com o depoimento de uma testemunha ocular — sua vizinha — que afirmou que Rafael Braga não portava qualquer objeto no momento em que foi abordado, a condenação se deu exclusivamente com base na versão apresentada pelos policiais. A decisão judicial ignorou a prova testemunhal em seu favor, evidenciando a desigualdade na valoração das provas, especialmente quando o réu se enquadra nos estigmas sociais de criminalidade (Moura, 2018).

O caso escancara a faceta racista do sistema de justiça criminal brasileiro, que o enxerga como um risco em potencial baseado em sua cor, idade e classe social. O Ministro responsável pela progressão de pena de Rafael, em seu *Habeas Corpus*, reconheceu que o quadro “grotesco de violações” atinge indivíduos que satisfazem o “perfil corriqueiro dos encarcerados no país: negros, jovens, de baixa renda e

escolaridade". Em síntese, Rafael Braga é a personificação do inimigo brasileiro. O DPI, no contexto brasileiro, utiliza o racismo estrutural para eleger o jovem negro e pobre da periferia como o alvo. Uma vez rotulado como inimigo (por sua cor e classe), o DPI justifica o descarte das garantias constitucionais para acelerar sua neutralização e encarceramento (Paiva, 2020).

O caso de Rafael é apenas um dos milhares de casos envolvendo pessoas pretas e pobres que são condenadas sem bases legais, sem provas e sem direito à defesa. Para Rafael e outros jovens pretos, basta a sua cor, a sua raça e a sua classe social para uma condenação. Rafael é a prova da seletividade penal e da aplicação do Direito Penal do Inimigo a grupos historicamente marginalizados, oprimidos e agredidos.

### Encarceramento Seletivo e o Recorte Racial da Punição

O racismo estrutural está distante de ser apenas um problema de caráter: é também um problema cultural, que acompanha e atravessa as estruturas da sociedade, enraizando-se no leito civil. O racismo desempenha duas funções fundamentais relevantes para o exercício do poder estatal. A primeira é a divisão da humanidade, que promove a divisão do todo biológico humano estabelecendo graus, distinções e categorias raciais.

Dessa forma, o racismo traça uma linha que separa aqueles que são considerados superiores daqueles que são considerados inferiores, aqueles que são considerados bons daqueles que são considerados maus, aqueles que valem a pena viver daqueles que são considerados dispensáveis. Essa lógica determina quem terá sua sobrevivência garantida e quem enfrentará a morte — física, simbólica e política — por meio da marginalização, da exclusão social e da negação de direitos básicos (Almeida, 2020).

Historicamente, o povo negro é marginalizado e excluído da sociedade: o racismo não é apenas um padrão de comportamento, é, principalmente, uma patologia social, que normaliza as agressões, as violências e o encarceramento em massa — é a causa que leva a sociedade a procurar as mais diversas justificativas para que pessoas pretas estejam mais vulneráveis à guerra às drogas e ao encarceramento.

Carneiro (2009) argumenta que, dentro do sistema penal, os negros são vistos como carentes de dignidade e, portanto, indignos de seus direitos. É uma concepção

social que o vê como alguém excluído da convivência coletiva. No contexto do sistema prisional brasileiro, fica claro que as estruturas penais não apenas desumanizam os presos como também os impedem de se reintegrar à sociedade. O impacto do encarceramento não se limita à pessoa encarcerada, mas se estende àqueles ao seu redor, afetando os familiares e a comunidade em geral.

O próprio Direito Penal em sua gênese, ao estruturar a Escola Positiva, trouxe à baila ideais racistas e preconceituosos, ao estigmatizar criminosos com base no fenótipo, principalmente com a obra “O Homem Delinquente”, de Lombroso.

Para Lombroso, o delinquente era um ser atávico, um europeu que não havia completado seu desenvolvimento embriofetal [...] e, portanto, consistia numa detenção do processo embriofetal que resultava em um ser semelhante ao selvagem colonizado: não tinha moral parecia fisicamente com o indígena ou o negro, possuía pouca sensibilidade a dor, era infantil, perverso etc. (Zaffaroni, 2003, p. 573).

O combate ao crime e a guerra às drogas são formas do Estado institucionalizar e legalizar a ocorrência do racismo nas relações jurídicas, policiais e processuais. Nas palavras de Michelle Alexander:

Contudo, à medida que as regras do discurso aceitável mudavam, os segregacionistas se distanciavam de uma agenda explicitamente racista. Eles desenvolveram, em seu lugar, a retórica racialmente saneada do “combate ao crime” – que hoje é usada livremente por políticos de todos os matizes. Os políticos conservadores que aderiram a essa retórica deixavam propositalmente de fazer distinção entre as táticas de ação direta dos ativistas de direitos humanos, as rebeliões violentas nos centros das cidades e os crimes tradicionais de natureza econômica ou violenta. Em vez disso, como Marc Mauer do Sentencing Project notou, “todos esses fenômenos eram aglutinados sob o título de ‘criminalidade de rua’” (Alexander, 2018, p. 59).

A iminência da guerra e a possibilidade de ação inimiga a qualquer momento são razões legítimas para tomar medidas preventivas e emergenciais. Isso inclui cercar áreas, operações especiais como toques de recolher, mandados de busca em massa, investigações de custódia e arrombamentos. (Almeida, 2020)

A prisão funciona como um verdadeiro depósito de pessoas indesejáveis na sociedade, hoje, é possível vislumbrar o meio carcerário como uma extensão da escravidão colonial. De acordo com Alves:

O Estado brasileiro, desde o início, viabiliza formas de exclusão social, econômica e política dos negros, para depois, por meio do sistema penal, dar uma resposta imediatista, que em nada soluciona a problemática

sempre crescente da criminalidade. E, acobertado pela falsa desculpa de combate a crimes previamente estabelecidos, o secular plano de genocídio da população negra segue: o sistema penal traça o perfil do inimigo e a mídia o reproduz massivamente, cristalizando no imaginário coletivo que negra é a pele do crime (Alves, 2019, p.01).

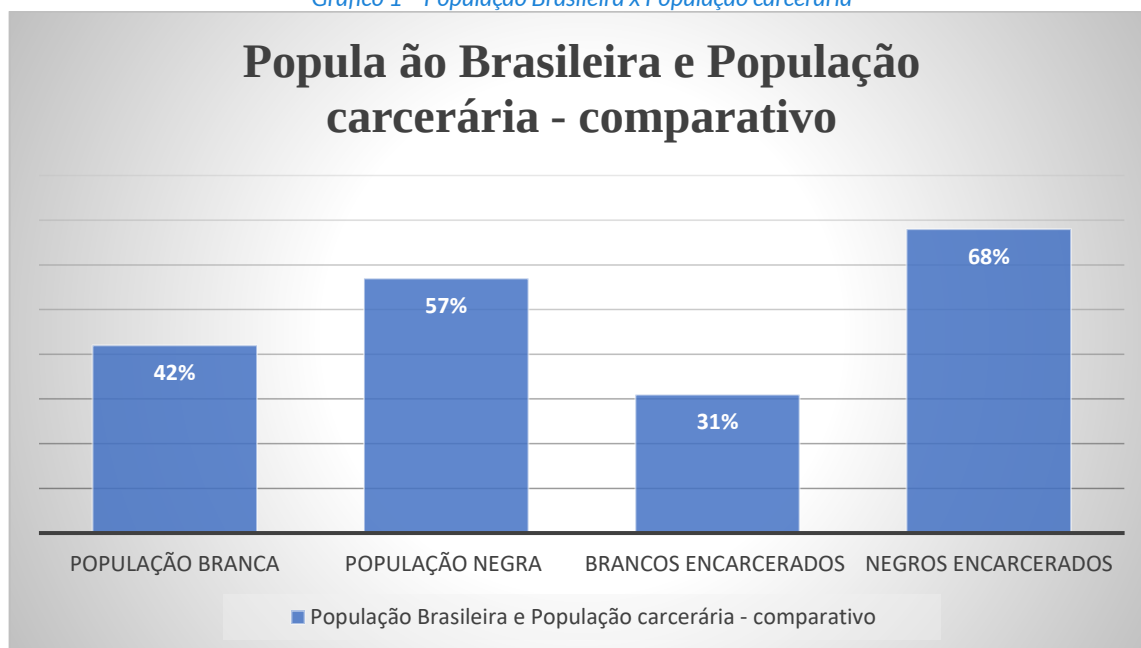
A necessidade de criminalização e as lacunas presentes na Lei de Drogas estigmatizam e fortalecem estereótipos contra a população negra e é essa população que está entrando todos os dias em um sistema carcerário desumano e sem estrutura para lidar com os problemas sociais. A partir do momento em que a polícia se apresenta, a regra é a presunção de culpa, e essa presunção se torna mais rigorosa à medida que aqueles que lidam com o processo se tornam mais brancos institucionalmente. Ao longo da história brasileira, a opressão dos negros pelos brancos tornou-se cada vez mais arraigada, e o racismo (em todas as suas formas) é a pedra angular dessa dominação; especialmente quando não é mais permitido usá-lo algemas e chicotes (Alves, 2019).

Conforme discorre Alves, relativamente ao encarceramento do negro, pouco ou quase nada se modificou. Isso se dá porque as relações de poder ainda se constituem da mesma forma. Existe a tentativa recorrente de subjugação, seja pela cultura, pelo meio social ou pela economia que, de maneira feroz, incide sobre a população negra. Para que a manutenção de tantos privilégios continue inabalada, o Estado precisa ser tão racista que não se possa cogitar qualquer forma de benefício social para os negros. Esse é o motivo para o qual, no setor penal do Brasil, não encontraremos alma branca em negro. A brutalidade das instituições penais e sua instrumentalização para a manutenção do ciclo racista superam qualquer forma de limitação. Esse sistema penal endurecido é a base da dominação dos corpos negros e da ratificação (Alves, 2019).

### **Prisões marcadas pela cor: dados e realidades da aplicação da Lei de Drogas**

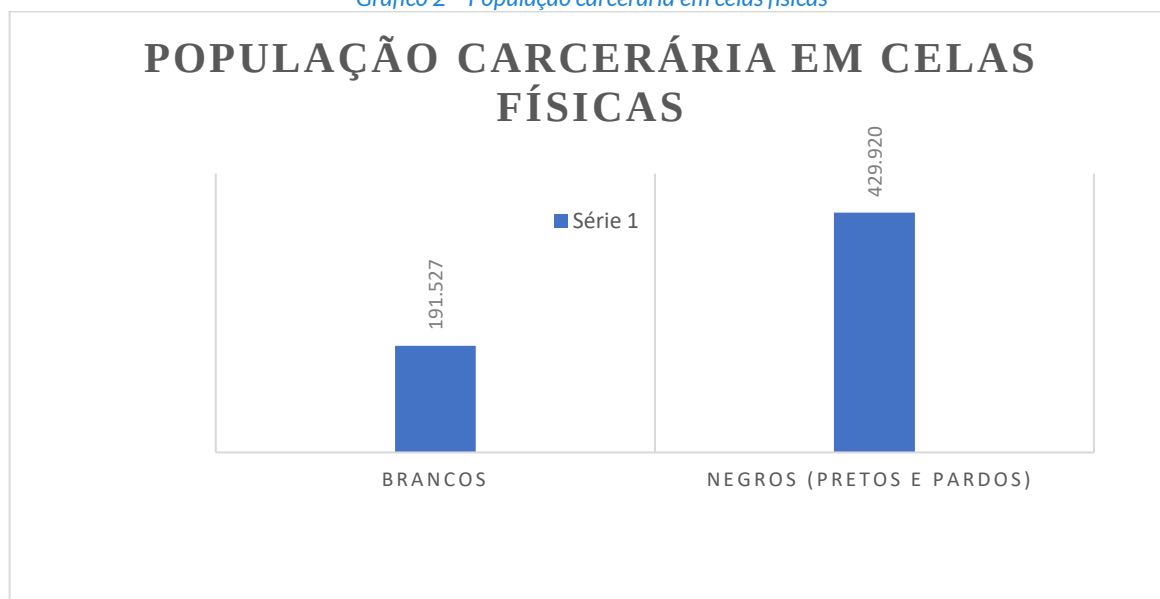
Segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a aplicação da Lei de Drogas pelo sistema de justiça brasileiro evidencia uma marcante seletividade racial, onde pessoas negras são significativamente mais atingidas em comparação com a população branca. Enquanto a população brasileira é composta por 57% de pessoas negras (pretos e pardos), estes representam 68% dos réus processados por tráfico de drogas. Em contrapartida, os brancos, que compõem 42% da população, correspondem a apenas 31% dos processados por crimes relacionados às drogas (IPEA, 2023).

Gráfico 1 – População Brasileira x População carcerária



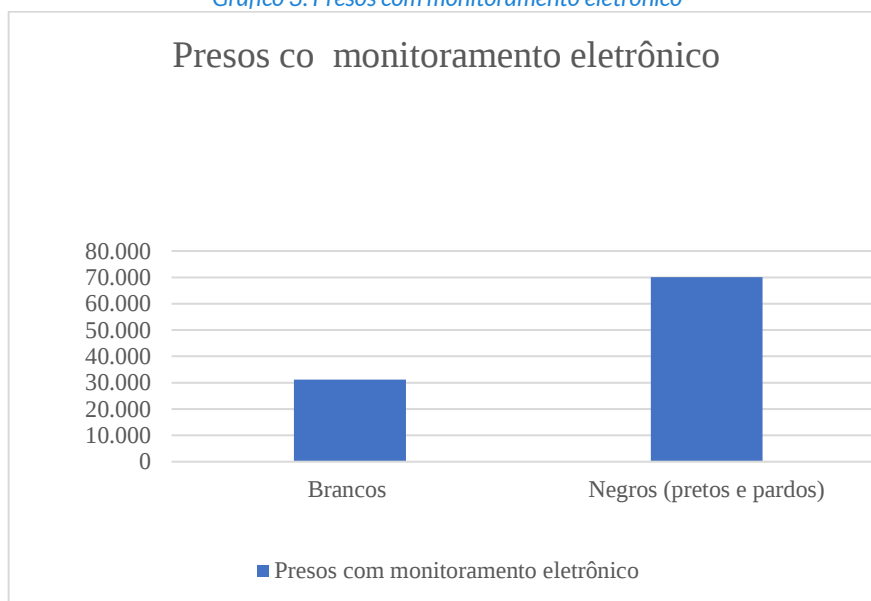
**Fonte:** Gráfico feito pela pesquisadora de acordo com dados do IPEA (2023)

Gráfico 2 – População carcerária em celas físicas



**Fonte:** Gráfico feito pela pesquisadora com base nos dados do RELIPEN 2024.2

Gráfico 3: Presos com monitoramento eletrônico

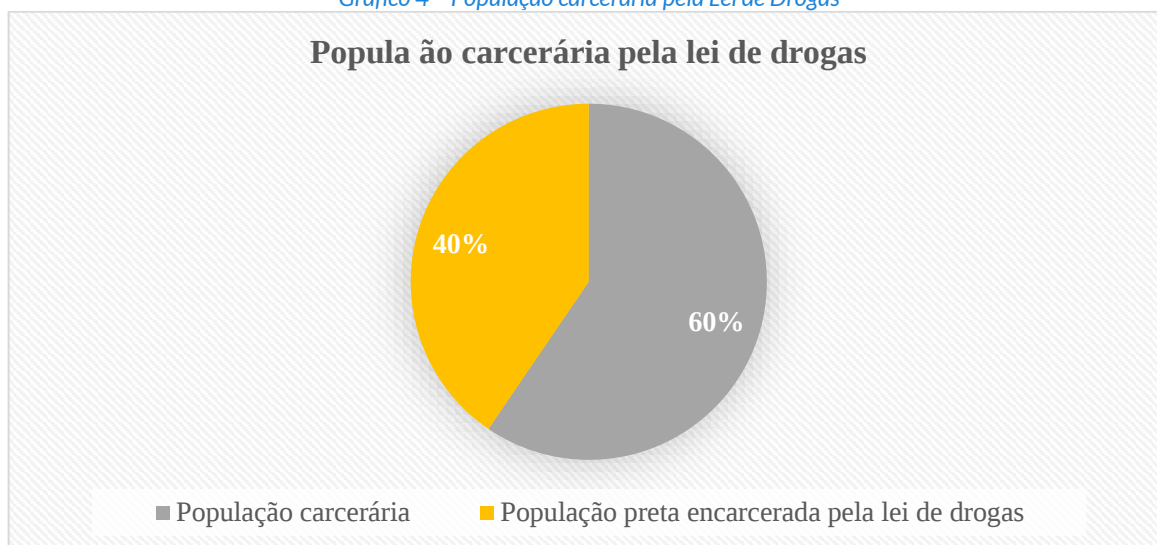


Fonte: Gráfico feito pela pesquisadora com base nos dados do RELIPEN 2024.2

Dessa forma, observa-se, de forma inequívoca, a relação intrínseca entre o sistema jurídico-penal e a hierarquia racial. Inúmeros são os casos de indivíduos brancos, notadamente figuras públicas, que, ao serem flagrados com substâncias ilícitas, experimentam consequências processuais significativamente distintas daquelas impostas à população negra, que constitui a expressiva maioria dos indivíduos encarcerados com base na Lei nº 11.343/2006.

A política de drogas configura-se como um dispositivo de controle social que materializa e perpetua o racismo estrutural brasileiro, institucionalizando mecanismos de marginalização que reprojeta continuamente processos de vulnerabilização e exclusão social da população negra, por meio de estratégias sistemáticas de criminalização e encarceramento seletivo.

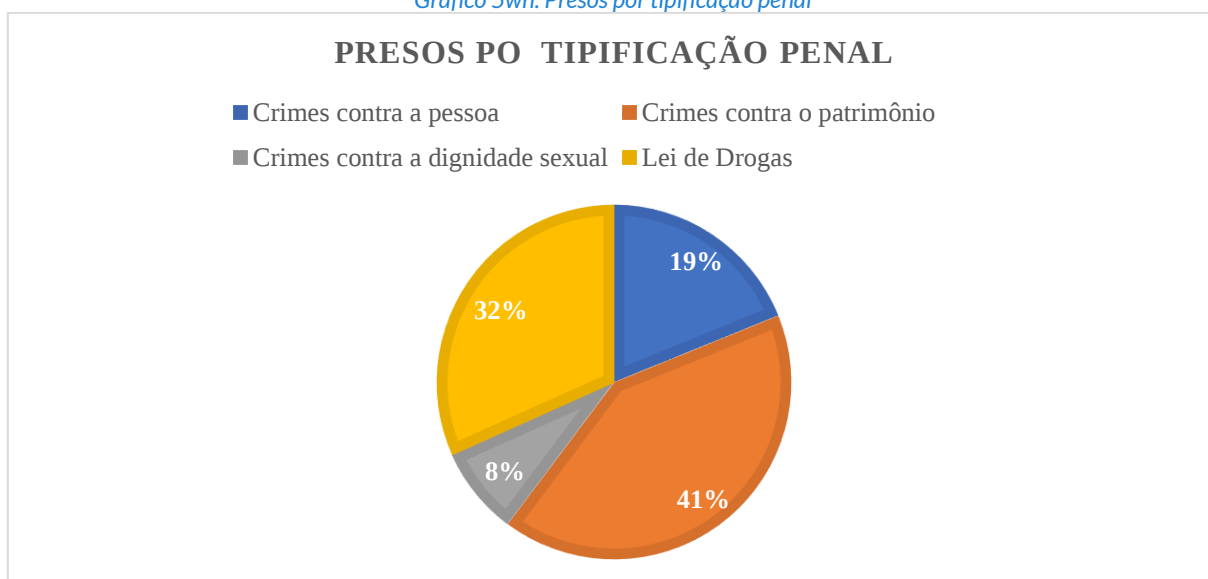
Gráfico 4 – População carcerária pela Lei de Drogas



**Fonte:** Gráfico feito pela pesquisadora com base nos dados disponibilizados no Jornal da USP (Lemos, 2024)

As políticas de drogas do Brasil tiveram um impacto profundamente desigual na sociedade, afetando desproporcionalmente comunidades pretas e populações marginalizadas. Esse fenômeno não pode ser entendido como mera coincidência, mas sim como parte da operação seletiva do sistema jurídico penal, criminalizando determinados grupos sociais e deixando outros protegidos pelo manto de invisibilidade da criminalidade. Hoje, a Lei de Drogas tem sido o principal veículo do encarceramento em massa.

Gráfico 5wh: Presos por tipificação penal



**Fonte:** Gráfico feito pela pesquisadora com base nos dados do RELIPEN 2024.

Assim, percebe-se a íntima relação entre a Lei de Drogas e o encarceramento em massa de pessoas pretas, pobres e periféricas. O Brasil, ao optar pela criminalização e

pela política de tolerância zero, encurrala a população negra no centro de uma guerra na qual ela é o principal alvo. A raça funciona como um muro divisório e a prisão é a eterna morte natural de pessoas pretas.

## Considerações Finais

Portanto, considerando todo o exposto, percebe-se que o Direito Penal do Inimigo e a Lei de Drogas são importantes mecanismos para o encarceramento racial seletivo em massa das comunidades negras. Desde a égide da Lei de Drogas, os percentuais de prisões têm aumentado exponencialmente, superlotando presídios e vulnerabilizando grupos historicamente excluídos, marginalizados e oprimidos.

O objetivo geral e principal desta pesquisa consistiu em analisar criticamente a política de drogas brasileira, analisando como o modelo repressivo e a política de tolerância zero são mecanismos aplicados com mais veemência em bairros periféricos e em corpos racializados, investigando como o direito penal do inimigo se manifesta nas práticas institucionais e nos discursos jurídicos que sustentam a guerra às drogas no Brasil.

A problemática central girou em torno do seguinte questionamento: Como a política de drogas no Brasil se torna uma ferramenta de seletividade criminal racializada e como essa operação pode ser entendida em termos do conceito de direito penal inimigo? Como resultado, depreende-se, em suma, que a história brasileira e a gênese do racismo são as principais bases de sustentação do encarceramento em massa. A adoção da política repressiva e do modelo proibicionista, com base nos dados e nos estudos bibliográficos e documentais feitos, reforça a ideia de que o policiamento e a violência são mais fáceis de aplicar nas periferias e em corpos pretos – que passam por um processo de desumanização ao longo do tempo.

O Direito Penal do Inimigo, apesar de não ser utilizado – como regra – no Direito Penal Brasileiro, mostra-se, de fato, presente na Lei de Drogas, ao permitir a discricionariedade em sua aplicação e ao classificar como um de seus requisitos o local e a origem social do indivíduo a qual ela será aplicada (Brasil, 2006).

Desse modo, o Direito Penal do Inimigo, a Lei de Drogas e o encarceramento em massa possuem uma relação intrínseca ao serem aplicados com mais veemência e rigidez em pessoas pretas. Os dados e casos reais trazidos ao longo dos capítulos refletem a

realidade brasileira e a face seletiva e agressiva do Estado, O Brasil possui a necessidade de criminalizar, apesar de serem vastas as soluções alternativas para o consumo e tráfico de drogas. A referida guerra já dura 50 anos, vigorando desde a década de 70, somando mais mortos e anos do que as duas Grandes Guerras Mundiais – o fracasso é perceptível, é notável, a política repressiva adotada não deu certo e contribuiu exclusivamente para a superlotação de presídios e para reforçar estereótipos e estigmas racistas.

A interdisciplinaridade desse estudo torna-se de alta relevância para compreender a história, a sociologia, a filosofia e o direito por trás de um único problema, reforçando que os estudos acerca do encarceramento em massa de pessoas negras não devem ser baseados apenas nos estudos legislativos, mas com base nas ciências sociais, nas ciências que estudam o ser humano e a construção da sociedade e de sua cultura. E

Esse trabalho possui relevância não apenas na seara do Direito, mas também em outras áreas das ciências sociais e humanas, contribuindo significativamente para respostas e indagações que se fazem necessárias, indo além de analisar apenas o aspecto positivo e gramatical da lei, mas também seu contexto, história e relações com aspectos e questionamentos de alta relevância para a sociedade.

## Notas

- <sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA)
- <sup>2</sup> Professora Assistente do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri. Advogada. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Democracia: Teoria, história e política. Bolsista pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ). Especialista em Direito Público e em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Secretária-Geral da Escola Superior da Advocacia (ESA) da Subseção Crato. Coordenadora Adjunta de Monografias do Curso de Direito do Campus Avançado Iguatu. Membro de corpo editorial da Revista de Extensão da URCA e da Revista Juris Verdi. Integrante da Liga Acadêmica de Ciências Humanas e Criminais - URCA. Integrante dos Grupos de Pesquisa: Constituição, Desenvolvimento e Sustentabilidade e Educação Jurídica, Cidadania e Sustentabilidade. Mediadora e Conciliadora pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Pesquisadora com atuação principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Acesso à Justiça, Direito Processual, Sistema Carcerário, Execução Penal, Encarceramento Feminino e Dignidade da Pessoa Humana.
- <sup>3</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA); Professor Adjunto do curso de Direito da URCA - Campus Iguatu-CE e pesquisador do grupo de pesquisa GEDHUF.

## Referências

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra: Selo Sueli Carneiro – **Coleção Feminismos Plurais**, 2019.

ALVES, Aline Santana. **A presunção da inocência e o “negro de alma branca”**. In: GELEDÉS. **Artigos e reflexões: cidade: Questão Racial**, 2019. p. 110-120. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-presuncao-de-inocencia-e-o-negro-de-alma-branca/>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=opera&q=referencia+da+cf88+abnt&sourceid=opera&ie=UTF-8&oe=UTF-8>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **RELIPEN 2º Semestre de 2024**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad [...]**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

CARNEIRO, Henrique Soares. **As drogas e a história da humanidade**. Diálogos, São Paulo, v. 6, n. 6, p. 14-15, nov. 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001964053>. Acesso em: 20 maio. 2025.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; LEITE, Livia Chaves. **Lei Antidrogas no Brasil: nova segregação racial?** Revista de Direito, Viçosa, v. 13, n. 2, p. 1-30, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2011.

G1. **Brasil gasta quase R\$ 600 milhões ao ano com presos condenados por portar até 100 gramas de maconha**. G1, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/brasil-gasta-quase-r-600-milhoes-ao-ano-com-presos-condenados-por-portar-ate-100-gramas-de-maconha.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2025.

GIL, Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos**. Brasília, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta1/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em: 20 maio 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LE MOS, Livia. **Lei de Drogas é a maior responsável por encarceramento em massa da população negra**. Jornal da USP, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/lei-de-drogas-e-a-maior-responsavel-por-encarceramento-em-massa-da-populacao-negra/>. Acesso em: 20 maio 2025.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; MENEZES, Palloma Valle. **(Des)continuidades na experiência de “vida sob cerco” e na “sociabilidade violenta”**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 109, p. 99-121, maio 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/drpnMqtGffQ9wgpjKGRKgJM/>. Acesso em: 15 maio 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas**. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (orgs.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 27-53.

MEZZAROBBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5<sup>o</sup>.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOURA, Jéssica das Virgens. **O direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal brasileiro no caso Rafael Braga**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12473/1/21380686%20Jessica%20Mauro.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

NASCIMENTO. Bianca Souto do. **A desumanização das pessoas privadas de liberdade: uma análise semiótica**. Congresso Internacional de Semiótica e Cultura – anais, João Pessoa (PB), 1<sup>o</sup>. Ed. p. 129-141, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PAIVA, Beatriz Amâncio; LIMA, Maria Eduarda Loureiro e. **Seletividade penal: estudo do caso de Rafael Braga à luz da música “Estereótipo” de Rashid**. *Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate*, v. 8, n. 2, p. 40–56, dez. 2020.

SAAD, Luísa. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Salvador: EDUFBA, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Tolerância zero**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 77, ano 17, 2009.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed., 4. reimp. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Criminología: aproximación desde un margen**. Santa Fé de Bogotá, Colômbia: Temis, 1993.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **El sistema penal y el discurso jurídico**. In: **La justicia penal hoy: de su crisis a la búsqueda de soluciones**. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.